



Processo: 97/2023 - EMEN 4/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre a Emenda

Ação Realizada: Parecer Encaminhado à CCJ

Próxima Fase: Emitir Parecer da Emenda na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE EMENDA Nº 4/2023

PARECER

**"PROJETO DE EMENDA. ALTERA
DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº
02/2023, O QUAL VEDA A NOMEAÇÃO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA
TODOS OS CARGOS EFETIVOS E EM
COMISSÃO, DE PESSOAS CONDENADAS POR
CRIMES COM IMPLICAÇÃO LEI MARIA DA
PENHA. VIABILIDADE PARCIAL."**

Com o Projeto de Emenda em tela, busca-se alterar o *caput*, bem como o parágrafo único, ambos do art. 1º do PL nº 02/2023.





Passa-se, então, à verificação dos aspectos jurídicos do Projeto de Emenda.

A redação original do *caput* do art. 1º do PL foi apresentada da seguinte forma:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes com implicação na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Com a emenda, está sendo acrescentada a expressão "a pena privativa de liberdade", passando o *caput* do art. 1º a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas **a pena privativa de liberdade**, por crimes com implicação na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.
(*Expressão destacada*)

Quanto ao ponto, nos mesmos moldes do PL originário, não se constata óbice algum em relação à alteração, até porque, conforme entendimento pacificado, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos na hipótese em que o crime praticado possuir implicação na Lei Maria da Penha.

De outra banda, a meu ver, o mesmo entendimento não se aplica no tocante à modificação que se pretende realizar no parágrafo único do art. 1º do PL.

Explico.

O art. 93 e seguintes do Código Penal disciplinam acerca do instituto da Reabilitação.





Nos termos do referido dispositivo legal, a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Ou seja, com a Reabilitação, cumpridos os requisitos, fica assegurado ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação, podendo, inclusive, ser emitida em seu favor a certidão negativa criminal.

O art. 94 do Código Penal estabelece que a reabilitação poderá ser requerida, **decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução**, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação.

Desta feita, o Código Penal pátrio assegura o direito a Reabilitação criminal ao condenado, após 2 anos do cumprimento da pena.

E, nesse contexto, deferida a reabilitação, o condenado estará apto a comprovar seu bom procedimento, por meio de atestados de antecedentes, podendo ser novamente nomeado e empossado em cargo público.

Nessa linha de raciocínio, o Parlamentar municipal, ao pretender acrescentar que a vedação se estenderá até o transcurso do prazo de 05 (cinco) aos após o cumprimento da pena, está indo de encontro ao regramento estabelecido em Lei Federal.

A Emenda, nesse ponto, fere, portanto, o pacto federativo, na medida em que compete privativamente à União legislar acerca da matéria de Direito Penal.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, manifesta-se favoravelmente à alteração do caput do art. 1º do PL nº 02/2023 e de forma contrária à modificação do seu parágrafo único,

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange à votação da Emenda, bem





como as Comissões Permanentes da Câmara em que a proposta tramitará, deve seguir os mesmos moldes do PL originário.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 12 de abril de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300030003000310036003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 12/04/2023 15:33

Checksum: **6BC909C7625FC694D766F2AD3977F9623064554AD4BD08A919C9E39FAD1D5B59**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300030003000310036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.